



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

PROCESSO N.	01402/2015
UNIDADE JURISDICIONADA:	PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014
RESPONSÁVEL:	Neilton Bento Santos – Vereador-Presidente - CPF/MF nº 408.980.162-15
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2014, que tem como responsável o Senhor NEILTON BENTO SANTOS – Vereador Presidente.

2. Observado os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal, definiu-se a responsabilidade de vários agentes públicos, a partir da Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR nº 19/2016/GCWCS¹, tendo por base o relatório técnico complementar às fls. 146 a 150²:

[..]

c) – via Mandado de Citação, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 30 e art. 97 do RITC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da notificação, de responsabilidade do Senhor Neilton Bento Santos – Vereador-Presidente, CPF/MF n.: 408.980.162-15, solidariamente com os senhores vereadores Antônio Ferreira de Brito, CPF/MF n.: 340.868.542- 87, Carlos Cezar Carvalho Frota, CPF/MF n.: 195.979.672-00, Antônio Serafim da Silva Junior, CPF/MF n.: 422.091.962-72; Benjamim Pereira Soares Junior, CPF/MF n.: 327.171.642-00, Claudiomar Lemos de Souza, CPF/MF n.: 732.083.532-00, João Evangelista Moraes Gadelha, CPF/MF n.: 267.989.563-00, Lúcio Leonardo Rojas Medrano, CPF/MF n.: 599.803.462-72 e Miguel Kelvian Torres Sena, CPF/MF n.: 822.507.402-59, pelo:

3 - descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) c/c o limite estabelecido no artigo 1º da Lei Municipal n. 645/2012, por efetuar pagamentos a título de subsídios, aos senhores vereadores abaixo relacionados, acima do limite fixado para a Legislatura de 2013/2016, totalizando pagamentos irregulares no montante de R\$ 22.285,75 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

¹ ID 271143, tornou sem efeito a DDR nº 105/2015/GCWCS (ID 227304).

² ID 252751.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

[...]

3. Dos notificados, dois interessados não responderam os Mandados de Citação³, quais sejam: Senhor Antônio Ferreira de Brito – Vereador, CPF/MF nº 340.868.542-87, e Senhor Carlos César Carvalho Frota – Vereador, CPF/MF nº 195.979.672-00, sendo notificados mediante edital⁴, consoante o art. 30, inciso III, do RITC. Ocorre que apenas o Senhor Antônio Ferreira de Brito apresentou defesa (ID 431848), o que não ocorreu em relação ao Senhor Carlos César Carvalho Frota que se manteve inerte, conforme consta da Certidão Técnica (ID 440930 – fls. 468 dos autos).

4. Verifica-se ainda que, após a devida análise das alegações de defesa apresentados pelos interessados/responsáveis Neilton Bento Santos, Edson Andrioli dos Santos, Erivelton Gomes Kruger e Antônio Ferreira de Brito, consoante consta da Certidão Técnica às fls. 468 (ID 440930), foi emitido relatório com o opinativo técnico (ID 685643, fls. 472-483), da mesma forma, foi exarado o Parecer nº 0157/2019-GPETV (ID 777272, fls. 484-489), ambos, pugnando pelo julgamento REGULAR COM RESSALVA das contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Neilton Bento Santos, Vereador Presidente, no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 24, do RI/TCE-RO, considerando a satisfatória clareza, objetividade e exatidão dos demonstrativos contábeis, que revelaram legalidade nos atos de gestão praticados.

5. No entanto, por determinação do íncrito Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra⁵, foi designado a curadoria especial, através da Defensoria Pública, nos termos do art. 72, inciso II e Parágrafo Único, do CPC⁶, ao Senhor Carlos César Carvalho Frota, em face da não apresentação de defesa.

6. Após a apresentação de argumentos de defesa trazida pelo Senhor José Oliveira de Andrade – Defensor Público de Entrância Especial (Documento nº 05773/19 – ID 790653), por determinação do Conselheiro Relator, através de despacho⁷ exarado no dia 26.7.19, foram os presentes autos encaminhados à unidade técnica de controle externo para a devida análise técnica conclusiva, ante o cotejamento das imputações preliminares por ela formulados, após sejam os mesmos encaminhados ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, estando preclusas as atuações na forma regimental dos supracitados órgãos,

³ Mandados de Citação nºs 177 e 184/2016/D2ªC-SPJ (ID 330002, fls. 176 e 183); 212 e 217/2016/D2ªC-SPJ (ID 355527, fls. 203 e 213).

⁴ Editais nº 015/2017/D2ªC-SPJ, ID 416712, e 016/2017/D2ªC-SPJ, ID 416714.

⁵ ID 785861, fls. 490-492.

⁶ Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

⁷ ID 794051.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

façam-se conclusos os autos para a emissão de relatório e voto para julgamento, na forma regimental.

7. É a síntese dos fatos.

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS PRELIMINARES E DE MÉRITO APRESENTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA

8. No documento n. 05773/19⁸, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresentou defesa por negativa geral na qualidade de curador especial do ausente Carlos Cézar Carvalho Frota, *in verbis*:

2. Da nulidade da citação por edital: não esgotamento dos meios de citação pessoal

Conquanto haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto o lugar em que se encontra o citando, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade de citação.

Devem ser exauridas as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do Tribunal demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Gize-se que o NCPC reforça ainda mais tal necessidade, ao preceitua no §3º do art. 256 que a o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, determinando, inclusive, a “requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

Portanto, no presente caso, por analogia, deveria a Corte esgotar todos os meios cabíveis para a localização da parte requerida, como, por exemplo, por meio de consulta aos cadastros do INSS, Justiça Eleitoral, DETRAN, Banco Central e Receita Federal.

Do pedido

Do exposto, contesta-se a presente ação mediante negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e requer-se ainda:

a) o reconhecimento da nulidade da citação por edital;

⁸ ID 790653.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

- b) a observância da prescrição lustrana nas imputações que não configuram dano ao erário;
- c) caso se adentre ao mérito, o que não se espera antes de sanada a citação editalícia e a observância da prescrição, a improcedência do pedido;
- d) seja atribuída à Corte de Contas o ônus da prova sobre o fato constitutivo do seu direito, ante a prerrogativa do art. 341, parágrafo único, do NCPC;
- e) sejam inquiridos os supostos beneficiários das imputações lançadas contra o Ausente;

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, tais como a testemunhal, a pericial e a documental, desde que, necessárias à elucidação do feito.

9. A Defensoria Pública defende a nulidade da citação do edital sob o argumento de “não esgotamento dos meios cabíveis para localização do interessado”, porém, demonstrar-se-á o esforço despendido por parte desta Corte de Contas em localizar o interessado, esgotando, assim, os meios para entrega da documentação.

10. As tentativas de contato com o senhor Carlos Cézar Carvalho Frota foram registradas mediante Aviso de Recebimento – AR emitido pelos Correios, onde consta as tentativas de entrega⁹, nos dias abaixo relacionados, do Mandado de Citação nº 184/2016/D-2ªC-SPJ¹⁰ no endereço da Câmara Municipal de Candeias do Jamari (Av. Tancredo Neves, 1782, Quadra 14, Lote 4, União, Candeias do Jamari, CEP 76.860-000):

- ✓ 1ª - 08.9.2016, às 10:40h;
- ✓ 2ª - 09.9.2016, às 10:20h;
- ✓ 3ª - 12.9.2016 às 11:20h.

11. Em face do não localização do Senhor Carlos Cezar Carvalho Frota foi emitido e encaminhado novo Mandado de Citação nº 217/2016/D2ªC-SPJ, datado em 05.10.16¹¹, novamente no endereço da Câmara Municipal de Candeias do Jamari (Av. Tancredo Neves, 1782, Quadra 14, Lote 4, União, Candeias do Jamari, CEP 76.860-000), cujas tentativas ocorreram nos dias abaixo relacionados e foram frustradas conforme consta do Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios¹²:

- ✓ 1ª - 10.10.2016, às 11:35h;
- ✓ 2ª - 11.10.2016, às 10:05h;
- ✓ 3ª - 13.10.2016, às 09:30h.

12. Devido as infrutíferas tentativas de citação do Senhor Carlos Cezar Carvalho Frota junto à Câmara Municipal de Candeias foi emitido e encaminhado novo Mandado de

⁹ ID 355482, fls. 200 e 201.

¹⁰ ID 330002, fls. 183.

¹¹ ID 355527, fls. 213 e 214.

¹² ID 370759, fls. 275 e 276.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

Citação nº 243/2016/D2ªC-SPJ, datado em 11.11.16¹³, agora, com base nos dados colhidos junto à Receita Federal do Brasil (Informação às fls. 283 – ID 376217), para o endereço pessoal daquele agente público: Rua 2, 1348, Santa Isabel, Candeias do Jamari, CEP 76860-000. Novamente resultou em frustrada tentativa na entrega daquele mandado e devolução do mesmo pelos Correios, conforme constam das tentativas abaixo relacionadas¹⁴:

- ✓ 1ª - 23.11.2016, às 15:33h;
- ✓ 2ª - 24.11.2016, às 10:18h;
- ✓ 3ª - 25.11.2016, às 09:25h.

13. Segundo Certidão Técnica¹⁵, além das tentativas de entrega pelos Correios, também procedeu-se contato telefônico, por meio do celular 69 99242-4104, em duas oportunidades, com o Senhor Carlos César Carvalho Frota, onde o mesmo informou que compareceria ao Departamento da 2ª Câmara para receber os documentos, no entanto, não houve devido comparecimento daquele agente político.

14. Diante dessa situação e após esgotados todos os meios disponíveis para a citação dos Senhores Antônio Ferreira de Brito e Carlos César Carvalho Frota, ambos, Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, por determinação do Conselheiro Relator, conforme consta da Decisão Monocrática n. 024/2017/GCWCS¹⁶, foi determinado a notificação dos mesmos por edital, mediante publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei Complementar nº 154/96.

15. Com a divulgação dos Editais, sucedeu a manifestação de defesa¹⁷ do senhor Antônio Ferreira de Brito, o mesmo não ocorreu com o senhor Carlos César Carvalho Frota, que permaneceu inerte perante a provocação via Edital, sendo necessário o início da atuação da Defensoria Pública como curador especial, conforme alhures relatado.

16. O descumprimento que incidiu a citação do Senhor Carlos César Carvalho Frota foi idêntico com os demais citados no bojo do processo, diferenciando-se apenas no tocante ao montante recebido indevidamente de título de subsídios acima do limite fixado para a Legislatura de 2013/2016, gerando pagamentos irregulares até então.

17. Contudo, consoante consta do Relatório da Análise da Defesa¹⁸ as diferenças de valores constantes na Prestação de Contas foram consideradas justificadas mediante o reajuste anual que ocorre nos vencimentos do referido município, conforme Lei n. 628/2012, além de estar em consonância com o entendimento deste Tribunal de Contas pacificado com a Súmula n. 16/TCE-RO, *in verbis*:

¹³ ID 370772, fls. 280-281.

¹⁴ ID 379675, fls. 284-285.

¹⁵ ID 380468.

¹⁶ ID 398712, fls. 290-293.

¹⁷ ID 431848.

¹⁸ ID 685643.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

“É possível a extensão da ‘revisão geral anual’ aos detentores de cargos eletivos, desde que, dentre outras condicionantes, a recomposição se dê por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma data e no mesmo índice fixados para os servidores públicos municipais, nos termos insertos no art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007-TCE-RO – Pleno e Acórdão APL-TC desta Corte de Contas”.

18. Destarte, é válido afirmar que não se faz necessário a descaracterização de todos os atos praticados, conforme requerido pela Defensoria Pública, através do documento nº 05773/19, visto que ocorreu, comprovadamente por parte desta Corte de Contas, as diligências indispensáveis para a localização do Senhor Carlos César Carvalho Frota antes da elaboração do Edital, conforme consignado na Certidão Técnica, às fls. 288-289 (ID 380468).

19. Por outro lado, a ausência de manifestação por parte do Senhor Carlos César Carvalho Frota, por desídia e/o desinteresse exclusivamente da sua parte, não lhe trouxe nenhum prejuízo, nestes autos, haja vista que as defesas apresentadas pelos demais interessados também a ele foram estendidas, visto que o seu suposto dano ao erário inicialmente apurado foi afastado em sede de defesa, conforme consignado no derradeiro relatório técnico (ID 685643). Esse posicionamento técnico encontra guarida na jurisprudência do TST, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. O art. 794 da CLT estabelece que "*Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes*". Por sua vez, o art. 795 do mesmo diploma de lei ainda esclarece que "*As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez que tiverem de falar em audiência ou nos autos*". Pois bem, como se denota da transcrição da decisão recorrida, não obstante a ausência de citação pessoal, a executada apresentou voluntariamente bens para garantir a execução. Dessa forma, o Regional concluiu que a executada estava devidamente cientificada. Como se extrai dos artigos 794 e 795 da CLT transcritos alhures, *a pronúncia da nulidade processual está condicionada à efetiva demonstração do prejuízo* e, da arguição da parte no primeiro momento em que tiver oportunidade de se manifestar no feito. Assim, considerando que no caso vertente, não se configurou prejuízo torna-se inócua a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, da CF. Acrescente-se, por oportuno, que em nenhum momento foi negado à parte o devido processo legal, sendo certo que a executada teve a oportunidade de exercer o seu direito de defesa por meio dos embargos à execução opostos, assim como o vem exercendo, mediante a interposição dos recursos subsequentes. **Agravo de instrumento conhecido e não provido**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

(Recurso de Revista nº TST-AIRR-475-63.2012.5.24.0091, em que é Agravante TAQUIONS TURISMO LTDA. - EPP e são agravados CLÁUDIO BERNARDO e AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. Relator: Dora Maria da Costa, Data do Julgamento: 05.12.2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT, 07.12.18). **(grifou-se)**

20. A partir das alegações apresentadas pela Defensoria Pública, na condição de curador especial do Senhor Carlos César Carvalho Frota, este Corpo Técnico entende que a impropriedade remanescente na análise técnica derradeira (ID 685643), a seguir transcrita, é de natureza formal sem repercussão danosa ao erário municipal, possibilitando assim o julgamento da prestação de contas do exercício de 2014 do Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari como **REGULAR COM RESSALVA**.

CONCLUSÃO

21. Decorrida análise de defesa emanada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID 790653), este Corpo Técnico reitera o posicionamento contido na análise técnica derradeira (ID 685643) pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da referida prestação de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22. O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após instrução concernente a Defesa apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID 790653), na condição de curador especial do Senhor Carlos César Carvalho Frota, relativa a Prestação de Contas do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Senhor NEILTON BENTO SANTOS – Vereador Presidente, considerando as competências atribuídas ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator o seguinte:

I) Sejam as contas ora em apreço julgadas como **REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 24 do RI/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

II) Seja determinado ao atual Gestor da Câmara Municipal de Candeias do Jamari que adote as recomendações propostas pela Unidade Técnica de Controle Externo em seu derradeiro relatório (ID 685643).

23. Face ao exposto, submete-se a presente manifestação técnica ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

Porto Velho-RO, 28 de agosto de 2019.

Oscar Carlos das Neves Lebre
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 404

Revisão:

José Fernando Domiciano
Auditor de Controle Externo
Coordenador
Matrícula nº 399

770830.

Em, 30 de Agosto de 2019



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
SUBDIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
IV

Em, 30 de Agosto de 2019



OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
Mat. 404
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE VILHENA